



002

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2371/2019

Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI do município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - PPI destinado a promover a transação para regularização de créditos do Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente até o exercício de 2018, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o PPI:

I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Taxa de Serviços Públicos, incorporada no lançamento do IPTU em débito;

V – Taxa de Serviços Públicos, decorrentes de serviços prestados a terceiros pela patrulha mecanizada das Secretarias Municipais;

VII – Taxa de licença e funcionamento.



003

MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

§ 2º O PPI não alcança débitos relativos à Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - PPI, a critério do participante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no § 1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do participante salvo os casos previstos no artigo 6º desta lei, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no PPI mediante confissão.

§ 4º A adesão ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - PPI implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PPI, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para incluir no Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - PPI débito que se encontre em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do caput do art. 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento ao Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - PPI.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

004

Art. 3º A administração do PPI será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – Expedir atos administrativos necessários à execução do Programa PPI;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PPI, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – Homologar as opções ao PPI;

IV – Excluir do Programa os participantes que descumprirem suas condições, bem como decidir sobre os pedidos de retirada do PPI.

§ 1º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão municipal a seguir indicado, designado por seus respectivos titulares, podendo inclusive ser composto diretamente pelos mesmos:

I – Procuradoria-Geral

II – Chefia de Gabinete;

III – Secretaria de Finanças.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão tomadas por maioria de votos de seus participantes.

CAPITULO III DO INGRESSO NO PPI

Art. 4º O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - PPI dar-se-á por transação escrita ou verbal da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei.

§ 1º Somente nos casos de pagamento à vista a transação poderá ser verbal e diretamente no setor em que o contribuinte for devedor ou a critério do Comitê Gestor, poderá ser encaminhado ao devedor Boleto Bancário para pagamento total do débito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão, observado o disposto nesta Lei e os demais trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

3



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

005

§ 2º No caso de débitos já protestados, antes da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas – PPI, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos, de acordo com os trâmites estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 3º O pagamento do Boleto Bancário referido no § 1º implica na adesão voluntária ao PPI.

CAPITULO IV DA FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO AO PPI

Art. 5º O interessado em aderir ao PPI poderá fazê-lo até a data de 20 de dezembro de 2019, através da assinatura do Termo de transação ao PPI, devidamente instruído com os documentos pertinentes, fixados nesta Lei ou estabelecidos pelo Comitê Gestor, na forma prevista no artigo 4º, ou verbalmente nos casos de pagamento total do débito à vista.

§ 1º A data limite referida no caput deste artigo poderá ser prorrogada a critério do Comitê Gestor.

§ 2º O Termo de transação ao PPI, contendo o valor total do débito consolidado e seus respectivos exercícios, será padronizado e fornecido pelo Comitê Gestor.

§ 3º O Termo de transação ao PPI será:

I – firmado pelo representante legal da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ou por seu procurador devidamente outorgado;

II – por pessoa física devedora ou seu procurador devidamente outorgado;

III – por sucessores, responsáveis tributários, assim definidos na legislação pertinente;

IV – por qualquer interessado seja pessoal pessoa física ou jurídica, que reconheça o débito mesmo lançado em nome de terceiros, mediante assinatura no termo de transação.

§ 4º O Termo de transação ao PPI será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original ou fotocópia já autenticada por Tabelião de Notas, nos termos do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ou outro meio de autenticação válida, conforme orientações do Comitê Gestor, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de transação ao PPI:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

006

I – Cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal pelo parcelamento através do **PPI**;

II – Em caso de pessoa jurídica, cópia do contrato social em vigor, devidamente registrado no Órgão competente, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – No caso de débito já protestado, comprovante de pagamento dos emolumentos ao Tabelionato de Protestos de Títulos.

§ 5º Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de transação e manutenção no **PPI**, devendo ainda fazer menção expressa a presente Lei.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, inclusive para formalização da transação prevista no caput do artigo 5º, é facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros não ajuizados e protestados, mediante autorização expressa do sujeito passivo e anuência do Comitê Gestor, sucedendo o contribuinte devedor, obrigando-se a cumprir e a observar fiel e integralmente as disposições do **PPI**, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 346 a 351, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CAPITULO V DA CONSOLIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 7º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de transação ao **PPI** ou da adesão verbal do optante.

§ 1º A consolidação além de abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, protestados, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável constituído ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, abrangerá também os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado monetariamente de acordo com a variação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro que venha substituí-lo, fixado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo:



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

007

I – poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, optando o contribuinte por vencimentos nos dias 1º, 10 e 20 de cada mês, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada, em valor nunca inferior R\$ 100,00 (cem reais) a parcela;

II – poderá ser pago na sua totalidade à VISTA;

III – poderá ser pago com dação em pagamento, nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.701, de 05 de fevereiro de 2002, e de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até 30 (trinta) meses, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

I – em 05 (cinco) parcelas com anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

II - em 10 (dez) parcelas com anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

III – em 15 (quinze) parcelas com anistia de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

IV – em 20 (vinte) parcelas com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

V – em 25 (vinte e cinco) parcelas com anistia de 25% (quarenta por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não;

VI – em 30 (trinta) parcelas com anistia de 10% (dez por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa moratória, para os exercícios financeiros inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 9º Quando o pagamento for À VISTA, através de parcela única, com vencimento para até o trigésimo dia da data de emissão do boleto bancário, será concedida anistia total da multa moratória e dos juros legais, observando-se, no que couberem, as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, em especial o disposto no artigo 14.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 10. Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela, será conforme constar do Termo de transação ao **PPI**.

§ 1º Com exceção do previsto no inciso III, § 3º, Art. 7º, desta Lei, o parcelamento através do Programa de Parcelamento Incentivado de Tijucas - **PPI** deverá ser quitado em instituição financeira, obrigando-se o participante a retirar o documento hábil de pagamento diretamente na Diretoria de Tributação, na Secretaria Municipal de Finanças, no caso dos boletos bancários não chegarem ao seu endereço até o penúltimo dia útil de cada mês, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento devido.

§ 2º A Secretaria de Finanças do Município de Tijucas não reconhecerá quitação de valores que não forem através de instituição financeira, exceto o previsto no inciso III do § 3º do Art. 7º desta Lei.

Art. 11. O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento de boleto de cobrança emitido para pagamento de tributo municipal autoriza o Município ao imediato protesto extrajudicial do débito fiscal em atraso.

Art. 12. Para fins de pagamento dos débitos fiscais mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO OPTANTE

Art. 13. A transação instituída pela presente lei sujeita o devedor a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à assinatura do Termo de Transação;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**;

Art. 14. A transação pelo Programa de Parcelamento incentivado de Tijucas - **PPI**, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no § 1º do art. 1º desta Lei.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Parágrafo Único. A transação implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

CAPÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 15. A homologação da transação pelo **PPI**, bem como a verificação da regular e integral instrução do processo administrativo respectivo, que deverá conter cumulativamente todos os documentos e formulários indicados para a assinatura do Termo de Transação será deferida por ato do Comitê Gestor.

§ 1º A municipalidade não se responsabilizará por erros ou omissões na instrução do processo de transação do **PPI**, uma vez que a obrigação de cumprimento dos atos de formalização prevista no artigo 5º desta Lei é de inteira e exclusiva responsabilidade do participante, deixando de ser homologado o Termo de Transação que não preencher todos os requisitos exigidos para sua homologação.

§ 2º Quando do parcelamento de débitos cujos valores consolidados forem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação do Termo de transação, a critério do Comitê Gestor, poderá ficar condicionada à prestação de garantia, em especial do imóvel originário do débito, ou a critério do optante, ao arrolamento de bens integrantes do seu patrimônio, na forma de legislação em vigor.

§ 3º Se o débito parcelado através de adesão ao **PPI** referir-se unicamente a execução fiscal com garantias já asseguradas no respectivo processo judicial e se o valor das mesmas assegurarem a integralidade do débito consolidado ficará o participante dispensado de prestar qualquer outra garantia.

§ 4º A homologação da Transação do Parcelamento será efetuada pelo Comitê Gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

§ 5º Em caso de débitos já ajuizados, depois de homologada a transação e pagamento da primeira parcela, será o respectivo procedimento encaminhado à Procuradoria-Geral para solicitação do sobrerestamento da execução fiscal em caso de parcelamento e/ou a extinção do processo em caso de pagamento total à vista, observadas as demais condições para a sua suspensão e extinção.

§ 6º Das decisões do Comitê Gestor, caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias ao chefe do Poder Executivo que deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do requerimento do recurso.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

CAPITULO VIII DAS GARANTIAS

Art. 16. Para os fins do disposto no § 2º do artigo anterior poderão ser aceitas as seguintes modalidades de garantia:

- I – fiança;
- II – hipoteca;
- III – penhor;
- IV – anticrese;
- V – seguro.

§ 1º Deverão ser apresentados, no caso de:

I – fiança:

a) Se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, que deverá ser renovada, caso necessário, até a quitação do débito;

b) Nos demais casos, relação de bens do fiador acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição;

II – hipoteca escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóvel devidamente atualizada.

III – penhor ou anticrese:

a) Prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

b) Para frutos e rendimentos de bem imóvel, laudo circunstanciado relativo à produtividade, elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitado;

IV – seguro, a respectiva apólice.

§ 2º Vindo o objeto da garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, o devedor será intimado para providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de sua exclusão do PPI e vencimento antecipado das parcelas restantes.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

011

§ 3º A garantia deverá ter valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, observado em qualquer caso, o valor de mercado dos bens indicados, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor.

§ 4º O Comitê Gestor expedirá as normas necessárias à formalização e aceitação das garantias oferecidas.

Art. 17. A adesão ao PPI não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal, que integrarão a garantia oferecida no âmbito do Programa.

§ 1º A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa ou extinta após a homologação do ingresso no Parcelamento do PPI, observando-se no que couber o previsto no § 5º do artigo 15 da presente Lei.

§ 2º Será examinada pelo Comitê Gestor, com preferência, a transação que contiver débito em execução fiscal.

Art. 18. Relativamente a opções que contenham débitos ajuizados não garantidos e protestados, a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, observadas ainda as disposições dos artigos 22 e 23 desta Lei, e a suspensão do registro em órgãos de proteção de crédito somente ocorrerão após a homologação da transação e o pagamento da primeira parcela ou quando do pagamento total do débito à vista.

CAPITULO IX DO ARROLAMENTO

Art. 19. O arrolamento de bens previsto no § 2º do artigo 15 desta Lei será efetuado pelo Comitê Gestor, considerando o valor contábil dos bens integrantes do patrimônio do optante, quando pessoa jurídica.

§ 1º Deverão ser arrolados os bens imóveis da pessoa jurídica optante, integrantes de seu patrimônio em 31 de dezembro de 2018, classificados em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais, limitado ao valor do débito consolidado.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, poderá ser arrolado outros bens integrantes de seu patrimônio, segundo normas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 3º O arrolamento de bens poderá ser adotado em conjunto com a garantia,

BW 10



MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

012

para fins de satisfação do valor a ser assegurado pela garantia ou arrolamento.

CAPITULO X DA EXCLUSÃO AO PPI

Art. 20. A pessoa física ou jurídica optante pelo **PPI** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput do art. 13;

II – Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo **PPI**, inclusive aqueles débitos decorrentes de fatos geradores posteriores à data da assinatura do "Termo de transação" previsto no caput do artigo 5º;

III – Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física.

§ 1º A exclusão do contribuinte participante do **PPI**, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, não pago, e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por ventura instituído pela municipalidade, no prazo de vigência da presente lei.

§ 3º A exclusão ou retirada produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão ou aceitação de sua retirada.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no **PPI** não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais.



013

MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 22. A homologação do **PPI** não gera direito adquirido e será revogado de ofício, após verificação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu com os requisitos necessários para a concessão do parcelamento especial, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, e:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do parcelamento especial de que trata o **PPI** e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 23. O Município de Tijucas fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de transação" ao **PPI**, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, proferida pelo Comitê Gestor, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 24. Depois de homologado o "Termo de transação" ao **PPI** e realizado o pagamento da primeira parcela, será fornecido Certidão Positiva, com efeito negativo, expedida à vista de requerimento do interessado, referente ao débito objeto do parcelamento especial instituído por esta Lei, ou Certidão Negativa quando do pagamento total do débito à vista.

§ 1º A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias após o pagamento da primeira parcela, ficando limitada sua validade ao prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva expedição.

§ 2º A certidão positiva, com efeitos negativos, não é apta para a transferência de imóveis, sendo necessária a quitação total dos débitos incidentes sobre o imóvel a ser transferido.

Art. 25. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

12



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

014

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Município de Tijucas autorizado a instituir sistema de cobrança extrajudicial de dívida ativa, podendo, para tanto, firmar convênios com fundações de direito público e/ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 27. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 28. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira, ou firmar convênio.

Art. 29. A infringência do disposto nesta Lei implica a nulidade dos atos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Parágrafo Único. Em caso de agentes ou funcionários públicos do Município de Tijucas praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos sujeitar-se-ão às sanções previstas na legislação aplicável, em especial nas responsabilidades civil, funcional e criminal que seu ato ensejar.

Art. 30. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 31 de maio de 2019.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 03/06/19

1º Secretário

APROVADO
EM Unics Votação
08/07/2019
Presidente
Secretário



015

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2371/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências projeto de lei nº 2371/2019, que Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI do Município de Tijucas e dá outras providências.

O programa de parcelamento incentivado – PPI tem como objetivos promover a regularização de créditos do Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Finanças, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o fato gerador seja correspondente até o exercício de 2018.

Essa Lei possibilitará, entre outras medidas, a realização de novas negociações pelos contribuintes que estejam em atraso com os créditos tributários perante o Fisco Municipal, de modo a possibilitar sua regularização fiscal, viabilizando, em consequência, a retomada das atividades econômicas na cidade. O programa de incentivo que, se aprovado, permitirá a adesão ao parcelamento com as regras da nova lei, em condições mais vantajosas, além de permitir aos municípios com demandas judiciais e pré-judiciais relativas a créditos de tributos municipais, a possibilidade de conciliar nos termos deste programa. Nesse aspecto, é entendimento comum que as atividades econômicas no País, e em particular na cidade de Tijucas, encontram-se em fase de plena recuperação. Destarte, as diversas medidas até então tomadas por este Município, no sentido de melhorar o ambiente de negócios na cidade de Tijucas, tem-se mostrado bastante expressivas, a exemplo do recente programa de recuperação fiscal implantado, que em 2017,



016

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

possibilitou a regularização de 1.128 contribuintes, que totalizaram R\$ 3.585.808,30 (três milhões quinhentos e oitenta e cinco mil oitocentos e oito reais e trinta centavos) de créditos negociados, sendo que desse valor até 27 de maio do corrente exercício foram recebidos R\$ 1.579.522,77 (um milhão quinhentos e setenta nove mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), restando em aberto dentro do programa de parcelamento (2017) para pagamentos futuros o valor de R\$2.006.285,53 (dois milhões e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Por sua vez, as informações constantes no Sistema Tributário Municipal indicam a existência de aproximadamente 10.008 (dez mil e oito) contribuintes com algum tipo de atraso perante o Fisco Municipal, em fase de cobrança administrativa ou judicial, dos quais cerca 5.976 (cinco mil novecentos e setenta e seis) referem-se a créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, 1.152 (um mil cento e cinquenta e dois) são do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e 2.880 (dois mil oitocentos e oitenta) referente aos demais tributos municipais. Este programa de incentivo - PPI Tijucas será realizado imediatamente após aprovação nesta colenda Casa, durante o qual será possível parcelar os débitos em atraso para com a Fazenda Pública Municipal, podendo ser realizado o parcelamento dos créditos vencidos até 2018, nos termos que o Projeto de Lei específica. Saliente-se, por oportuno, que o Programa em comento consiste, basicamente, na redução dos juros e multas de mora e não alcançam o valor do principal e atualização monetária do tributo. Desse modo, o Incentivo alcançará o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição de Melhoria, Taxa de Serviços Públicos, incorporada no lançamento do IPTU em débito, Taxa de Serviços Públicos, decorrentes de serviços prestados a terceiros pela patrulha mecanizada das Secretarias Municipais e Taxa de licença e funcionamento, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018. Argumenta-se que alguns contribuintes ainda se encontram com seus nomes negativados, o que dificulta as transações ou levantamento de empréstimos junto a instituições financeiras. Neste sentido, esta medida possibilitará de modo eventual e excepcional, além da arrecadação de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

017

significativo montante de créditos Tributários, a regularização fiscal dos contribuintes. Pelas regras do Programa, uma vez aprovado, o contribuinte poderá liquidar o débito fiscal à vista, em moeda corrente, com anistia total da multa moratória e dos juros legais ou pactuar em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, cuja anistia proporcional depende do numero de parcelas desejadas, que estão previstas no projeto de lei.

Urge chamar a atenção, por sua vez, que o presente PPI Tijucas não configura, em sua essência, renúncia de receita tributária, haja vista que seus benefícios são incidentes apenas sobre juros e multas moratórias, o que, por si só, não compromete as metas de arrecadação estabelecidas na lei orçamentária, eis que, além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, resultará num rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres municipais.

Corroborando tal assertiva, como é sabido, os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, que possui status de Lei Complementar Tributária reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.

O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são constituídos (artigos 142 a 150), como podem ser suspensos (artigos 151 a 155-A), excluídos (artigos 175 a 182) e extintos (artigos 156 a 174). Deixemos de lado as normas referentes à constituição do crédito tributário, pois irrelevantes para fins da presente análise. Onde enquadrar o PPI? Trata-se de uma espécie de suspensão, de exclusão ou de extinção?

Dentre as hipóteses de suspensão temos o parcelamento (artigo 151, VI, CTN), que inegavelmente encontra-se presente no PPI. Mas será apenas isso? Entende-se que não. O PPI em questão não se caracteriza como um singelo parcelamento, pois não se trata apenas disso. O contribuinte não comparece ao Fisco e adere a um parcelamento caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida. É mais que isso. No PPI o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide. Existe um

801



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

01

parcelamento insito ao sistema, mas não é apenas um parcelamento. Logo, não se pode enquadrar o PPI como uma singela suspensão do crédito tributário, sendo algo mais que isso. Portanto, devemos continuar a busca do exato perfil jurídico desse instituto.

Dentre as modalidades de exclusão do crédito tributário está a anistia (artigo 180, CTN), entendida como a renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, e que alcança as penalidades tributárias, notadamente as diversas espécies de multas. Certamente existe anistia tributária dentro do PPI. Desta forma, a caracterização do PPI como sendo apenas uma anistia, uma exclusão do crédito tributário pela ótica do CTN também é insuficiente.

Passe-se às diversas espécies de extinção do crédito tributário. A rigor, a forma geral de extinção dos créditos se dá pelo pagamento, regulado nos artigos 157 a 169, o que inclui as normas referentes às situações de pagamento indevido ensejando repetição de indébito. Dentre as hipóteses restantes, e que são pertinentes a presente exposição, sobressai à remissão (artigo 172, CTN), que diz respeito à extinção parcial ou integral do crédito tributário, o que abrange o principal da dívida, não sendo este o nosso caso, o que, sem dúvida, muitas vezes esta inserido no contexto dos diversos parcelamentos, mas que, como acima referido, não é suficiente para explicar todo o complexo contexto normativo envolvido.

Entende-se que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar o PPI, que é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, abaixo transcrita:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Da mesma forma, encontra guarida no artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 1, de 24 de setembro de 2010 (Código Tributário Municipal), aqui citado:

Artigo 64. Lei específica pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação



019

MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

de litígio e consequente extinção de crédito tributário.
Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão "concessões mútuas" a serem firmadas entre os "sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária", cujo objetivo é a "determinação do litígio" visando a "extinção do crédito tributário". Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado no PPI.

Assim, nesse plexo de relações tributárias, tem-se anistia, remissão, parcelamento e pagamento, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária.

Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, pagar menos, e, para tanto, renúncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Município é receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Município oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a transação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu serem os Refis, onde se enquadra o PPI de Tijucas, uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Diante da exposição, entendo-se haver certa tranquilidade em afirmar, no âmbito teórico, ser o PPI de Tijucas uma espécie jurídica de transação tributária e não uma fórmula singela de renúncia fiscal.

A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, o crescimento econômico e o aumento da geração do emprego e renda em nosso Município.



030

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Essas são as razões que justificam a elaboração do projeto de lei nº 2371/2019, que Institui o programa de parcelamento incentivado – PPI do Município de Tijucas, motivado pela relevância da matéria submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Tijucas (SC), 31 de maio de 2019.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



021

MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 181/GAB/2019

Tijucas (SC), 03 de junho de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2371/2019, que institui o programa de parcelamento incentivado – PPI do município de Tijucas e dá outras providências, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



022

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000103	Autenticação: 02019/06/03000103
Número / Ano	000103/2019
Data / Horário	03/06/2019 - 09:36:25
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI 2371/2019.
Interessado	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	zenir



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



023

Memorando nº. 047/2019/SELEG

Tijucas/SC, 03 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº. 2371/2019, de origem do Poder Executivo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 03/06/19
NOME: Bernane dos Santos
ASSINATURA: Dautos



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



024

Parecer conjunto

Trata-se do PL 2371/2019 que “institui o programa de parcelamento incentivado - PPI do município de Tijucas e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 2371/2019 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDÈSIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 04/06/19

NOME:

ASSINATURA: Olívio



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



025

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 024), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 2371/2019, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 002 a 029);
- b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 026);
- c) Publicou-se (folha 027);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 028 e 029);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 05 de junho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____ HORA: ____ : ____

NOME:

ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 064/2019/SELEG

Assunto:

**Distribuição do Projeto de Lei 2371/2019, de origem
do Poder Executivo, e Projetos de Lei 35, 36/2019,
de origem do Poder Legislativo**

De

<registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Claudio Tiago <gab.claudionenego@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelho@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago
<gab.claudioneego@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva
<gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer
<gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle
<gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo
<gab.fernandamelho@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes
<gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini
<gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Para:

05/06/2019 09:50

**CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS**

026

-
- PLOEX 2371 - PPI - 1.pdf (~3.2 MB)
 - PLOLE 035 - MESA DIRETÓRA - SUPLEMENTAÇÃO PARA REFORMA - 1.pdf (~1.0 MB)
 - PLOLE 036 - MESA DIRETORA - DOAÇÃO VEICULO - 1.pdf (~293 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo



027

Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2371/2019 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 3 de Junho de 2019**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos**Data Fim Prazo (Tramitação):****Data da última Tramitação:** 4 de Junho de 2019**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS[Texto Original](#)[Acompanhar Matéria](#)

Publicado no mural em 05/06/19

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

028



Pesquisar Matéria Legislativa

[Adicionar Matéria Legislativa](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOEX 2371/2019 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Apresentação: 3 de Junho de 2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal

Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 4 de Junho de 2019

Última Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
 Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 ato encontrado na cidade de Tijucas

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCEI em Tijucas - SC

Pesquisar

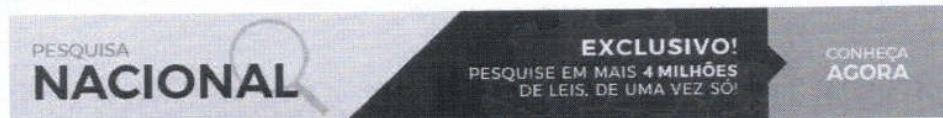
▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

Parcelamento do solo de Tijucas/SC (/parcelamento-do-solo-tijucas-sc)

DISPÕE SOBRE OS PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/parcelamento-do-solo-tijucas-sc)
[http://leismunicipais.com.br/apkti/\(/parcelamento-do-solo-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/apkti/(/parcelamento-do-solo-tijucas-sc))

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)



← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+DE+PARCELAMENTO+INCENTIVADO+-+PPI+DO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E-)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+DE+PARCELAMENTO+INCENTIVADO+-+PPI+DO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+DE+PARCELAMENTO+INCENTIVADO+-+PPI+DO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=INSTITUI+O+PROGRAMA+DE+PARCELAMENTO+INCENTIVADO+-+PPI+DO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS+E+)

Redes sociais

Links úteis

[Institucional \(/institucional\)](#) [Serviços \(/sistema-leis\)](#) [FAQ \(/faq/index.html\)](#) [Cidades \(/cidades-por-estado\)](#) [Contato \(/ contato\)](#)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



030

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 06 de Junho 2019.



VILSON NATACIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM 06/06/19
NOME: /anacio
ASSINATURA: /anacio



3)

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 2371/2019

Autor: Poder Executivo

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENIVADO PPI NO MUNICIPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 91/2019

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir o programa de parcelamento, destinado a promover a transação para regularização de créditos do Município.

O objetivo da norma, conforme mensagem fls. 15/20 é promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria de Finanças, com vencimentos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que de fato o fato gerador corresponda até o exercício de 2018.

Cita como exemplo o programa de 2017 que possibilitou a regularização de 1128 contribuintes, que totalizaram R\$3.585.808,30 de créditos negociados.

O parágrafo 1º, do artigo 1º, do presente projeto prevê a possibilidade de parcelamento do PPI dos seguintes tributos: Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU; imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN; Contribuição de Melhoria; Taxa de Serviço Públicos; Taxa de Serviços Públicos; Taxa de Licença e funcionamento. Prevendo no parágrafo 2º que o programa não alcança o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis- ITBI.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que as fls. 26 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 27 consta que foi publicado no mural.

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Foi juntado ao projeto as fls. 28/29 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa.

Inicialmente, registre-se que o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que a Lei Orgânica do Município, a respeito, dispõe:

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que o Executivo está autorizado a dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis. Igualmente, não há óbice quanto à previsão de parcelamento de tributos.

Salienta-se que ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela, como previsto na Lei Orgânica.

Destaca-se que os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66. O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são *constituídos* (artigos 142 a 150), como podem ser *suspensos* (artigos 151 a 155-A), *excluídos* (artigos 175 a 182) e *extintos* (artigos 156 a 174).

Cita-se que a justificativa do Projeto, ora analisado, manifesta que se trata de “transação” com fulcro nos precedentes do TJSC n. 499090 e RS n. 739037, em que o STJ reconhece como instituto da transação.



33

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Conceituando-se “transacionar” é fazer um acordo, em que a Fazenda e o contribuinte inadimplente ajustam concessões mútuas. Todavia, pelas particularidades de sua aplicação, resta claro que somente poderá haver transação se existir previsão legal expressa autorizando o instituto, e prestando-se para a terminação do litígio que verse sobre a extinção do crédito tributário.

Da lição de Paulo de Barros Carvalho refere-se: *Os sujeitos do vínculo concertam abrir mão de parcelas de seus direitos, chegando a um denominador comum, teoricamente interessante para as duas partes, e que propicia o desaparecimento simultâneo do direito subjetivo e do dever jurídico correlato* (Curso de direito tributário, 2010, pág. 532).

Assevera Hugo de Brito Machado: *Geralmente, da transação decorre a extinção da relação obrigacional que albergava o litígio, mas tal extinção não constitui o objetivo da transação. O que há de ficar extinto pela transação é o litígio, potencial ou já instalado, vale dizer, a incerteza quanto à relação jurídica, que era incerta e por isso mesmo abrigava pretensões opostas. Com a transação desaparece a lide, vale dizer, a pretensão resistida. Não necessariamente a relação que dava ensejo às pretensões* (Comentários ao Código Tributário Nacional, volume III, 2005, pág. 512).

Acerca do enquadramento como transação, o professor da FD-USP Dr. Fernando Facury Scuff, se posicionou: *Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos Refis, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN:artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis, consoante as leis acima mencionadas.”* (SCAFF, 2014).

Assim, como medida de exceção pode o Município estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 165, parágrafo 6º, prevê que: “*o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia*”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

39

"a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal." Desta feita, interpretando os artigos mencionados se entende que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui entendimento estampado pelos prejulgados juntados em anexo, principalmente Prejulgado 1099.

O tema é polêmico, o TCE entende que concedida a anistia/remissão haveria a necessidade de apresentar a documentação prevista nos artigos 165, da CF e 14, da Lei de Responsabilidade, por outro lado, há doutrinadores que entendem que a transação de juros e multa oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, ou seja, sem remissão do tributo e sem a necessidade da comprovação do impacto financeiro-orçamentário.

Destaca-se que a norma mencionada prevê "... *da qual decorra renúncia de receita*" impõe uma condição de que se houver algum prejuízo em razão da renúncia ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto.

Do mesmo modo, a mencionada norma prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita.

Manifesta-se, ainda, que o § 1º do artigo 165 salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsidio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, no presente caso o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito, mantendo o principal com a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Destaca-se que a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*"

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.



53

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Nesse sentido, a relação do instituto da anistia com o do gasto tributário também pode ser questionada, uma vez que o caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o conceito para a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”, não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades.

Por fim, se destaca o entendimento no artigo jurídico de que o Parcelamento Incentivado que se enquadrar no conceito jurídico de “transação”, e não de benefício fiscal (redução direta ou indireta de tributos) não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.(site <https://drpedroo.jusbrasil.com.br/artigos/484771601/analise-sobre-o-instituto-do-refis-ele-implica-em-renuncia-de-receita-prevista-no-orcamento-publico>).

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, com a recomendação de parecer contábil por setor competente desta Casa Legislativa.

Comissões:

Comissão de Constituição e Justiça – CCJ;

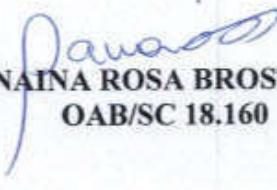
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III – DA CONCLUSÃO

Dianete do exposto, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou constitucional, **OPINA** pela admissibilidade do projeto.

É o parecer.

Tijucas/SC, 24 de junho de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



CONTAS À VISTA

Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal

2 de dezembro de 2014, 10h15

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [Google+](#)

Por Fernando Facury Scaff

Uma das bases da política econômica dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais) nos últimos anos tem sido calcada nas renúncias fiscais, que se caracterizam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como *crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo*, muitas vezes concedidos a empresas específicas, outras vezes a setores inteiros que atuam em determinado seguimento econômico.



Fernando Facury Scaff
Tributarista e professor

Será que o Refis, e outros programas de *parcelamento incentivado* que existem em nossa Federação, se caracterizam como um mecanismo de *renúncia fiscal*? E qual a importância teórica e prática desta distinção?

Essa foi a tônica da palestra que fiz no dia 14 de novembro deste ano, quando recebi das mãos de Ives Gandra Martins o prêmio de *Tributarista de Destaque* no biênio 2013/2014 concedido pela Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet), entidade presidida por Marcelo Magalhães Peixoto, o qual me foi atribuído em razão da generosidade de seus componentes. Em breve síntese, o que expus naquela ocasião foram as ideias que abaixo apresento.

No âmbito federal já foram apresentados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam no meio tributário o nome genérico de *Refis*, embora tenham um título diferente em cada ocasião. O primeiro foi intitulado propriamente de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00); o segundo foi denominado de Parcelamento Especial - Paes (Lei 10.684/03); o terceiro recebeu o nome de Parcelamento Excepcional - Paex (MP 303/06); o quarto foi o "Refis da Crise" (Lei 11.941/09), que foi reaberto (5º) sob a alcunha de "Refis da Copa" (Lei 12.073/14), novamente reaberto (6º) com o apelido de "Refis das Eleições" (Lei 12.996, de 18 de

peça
o seu
Ourocard

Ourocard. Quem tem pode tudo.

Peça o seu >

ANUÁRIO DA JUSTIÇA
Também no iPad!

LEIA TAMBÉM

CONTAS À VISTA

Acabar com a meta de superávit é irresponsabilidade fiscal

CONTAS À VISTA

A hora e a vez da reforma tributária e financeira brasileira

CONTAS À VISTA

Planos de governo são essenciais para escolher o próximo presidente

CONTAS À VISTA

Contas à Vista: Imunidade das exportações pode reduzir a dívida pública

CONTAS À VISTA

Atenção caro leitor, pedalar faz mal à saúde!



Facebook



Twitter



Linkedin



RSS Feed



junho de 2014) e mais uma vez reaberto (7º) até meados de dezembro (Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014).

Como se vê, foram *sete diferentes Refis* federais com regras e características diferentes em cada versão. Não vou torturar os leitores com detalhes de cada qual, mas todos tiveram por base uma espécie de oferta de redução de valores pretensamente devidos ao Fisco Federal (valor do principal, juros, multas e encargos) sob a condição de que o contribuinte fizesse uma *renúncia de direitos à discussão de teses jurídicas* perante o Poder Judiciário, seja referente a processos já em curso, ou que poderiam vir a ser discutidos em juízo. Uma vez *renunciado* este direito de discussão perante o Poder Judiciário, o Fisco Federal aceitaria que seu crédito tributário fosse pago pelos contribuintes com as reduções ofertadas e em certa quantidade de parcelas, variáveis de acordo com cada qual dos Refis propostos. Os diversos *Refis* de estados e municípios seguem o mesmo sistema acima apontado.

Não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na *política econômica* do governo federal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário* que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual. Porém, *juridicamente*, trata-se de uma singela *renúncia fiscal*? Quais as normas aplicáveis a estes *Refis*? Este é o ponto a ser analisado.

Como é sabido, os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, que está às vésperas de completar 50 anos sem ter nenhum de seus artigos declarado inconstitucional — o que é um marco em nosso ordenamento jurídico — e que possui *status de lei complementar tributária* reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.

O CTN regula a forma pela qual os créditos tributários são *constituídos* (artigos 142 a 150), como podem ser *suspensos* (artigos 151 a 155-A), *excluídos* (artigos 175 a 182) e *extintos* (artigos 156 a 174). Deixemos de lado as normas referentes à *constituição do crédito tributário*, pois irrelevantes para fins da presente análise. Onde enquadrar os *Refis*? Trata-se de uma espécie de *suspensão*, de *exclusão* ou de *extinção*?

Dentre as hipóteses de *suspensão* temos o *parcelamento* (artigo 151, VI, CTN), que inegavelmente encontra-se presente nos diversos *Refis*. Mas será apenas isso? Entendo que não. Os diversos *Refis* acima apontados não se caracterizam como um singelo parcelamento, pois não se trata apenas disso. O contribuinte não comparece ao Fisco e adere a um *parcelamento* caracterizado como um fracionamento do pagamento de uma dívida. É mais que isso. Nos *Refis* o Fisco abre mão de parte da receita que alega ter direito e o contribuinte renuncia ao direito de discutir judicialmente o que entende irregular, visando compor a lide. Existe um parcelamento ínsito ao sistema, mas não é apenas um parcelamento. Logo, não se pode enquadrar os *Refis* como uma singela *suspensão do crédito tributário*, sendo algo mais que isso. Portanto, devemos continuar a busca do exato perfil jurídico desse instituto.

Dentre as modalidades de *exclusão do crédito tributário* está a *anistia* (artigo 180, CTN), entendida como a renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à lei que a instituiu, e que alcança as penalidades tributárias, notadamente as diversas espécies de *multas*. Certamente existe *anistia tributária* dentro dos *Refis*, porém não é apenas isso, pois há também *renúncia fiscal* dos valores cobrados de *principal*, ou seja, do valor do tributo

Anuário da Justiça
São Paulo 2018

Quer receber as principais notícias do site por WhatsApp?

pretensamente devido pelo contribuinte. Desta forma, a caracterização do Refis como sendo apenas uma *anistia*, uma *exclusão do crédito tributário* pela ótica do CTN também é insuficiente.

Passemos às diversas espécies de *extinção do crédito tributário*. A rigor, a forma geral de *extinção* dos créditos se dá pelo *pagamento*, regulado nos artigos 157 a 169, o que inclui as normas referentes às situações de *pagamento indevido* ensejando *repetição de indébito*. Dentre as hipóteses restantes, e que são pertinentes à presente exposição, sobressai a *remissão* (artigo 172, CTN), que diz respeito à *extinção parcial ou integral do crédito tributário*, o que abrange o principal da dívida, o que, sem dúvida, também está inserido no contexto dos diversos Refis, mas que, como acima referido, não é suficiente para explicar todo o complexo contexto normativo envolvido.

Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos Refis, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da *extinção do crédito tributário* pela *transação*, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:

“

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Observe-se que a *transação* é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “*concessões mútuas*” a serem firmadas entre os “*sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária*”, cujo objetivo é a “*determinação do litígio*” visando a “*extinção do crédito tributário*”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis, consoante as leis acima mencionadas.

Assim, nesse plexo de relações tributárias, temos *anistia*, *remissão*, *parcelamento* e *pagamento*, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla *extinção*, *suspensão* e *exclusão do crédito tributário* em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da *transação tributária*.

Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, *pagar menos*, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Estado é receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a *transação*.

Existe, por detrás de toda essa operação, diversos valores e princípios constitucionais tais como a boa fé específica entre as partes envolvidas, a confiança recíproca, a busca por segurança jurídica, o conceito de ato jurídico perfeito e, acima de tudo, a lógica do sistema capitalista, que gera a necessidade de relações jurídicas estáveis, pois para as empresas é melhor a certeza de uma dívida que a dúvida de uma relação jurídica a ser analisada em prazo incerto e com resultados imprevisíveis pelo Poder Judiciário.



O STJ já reconheceu serem os *Refis* uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

A esta altura da exposição, entendo haver certa tranquilidade em afirmar, no âmbito teórico, serem os diversos *Refis* uma espécie jurídica de *transação tributária* e não uma fórmula singela de *renúncia fiscal*. Contudo, quais as implicações práticas desse enquadramento?

Vejo algumas que devem ser consideradas, dentre outras.

A *renúncia* ao direito de discutir judicialmente as teses jurídicas é relativa, e não definitiva. Havendo o descumprimento do parcelamento, os contribuintes que *renunciaram* à discussão judicial dos seus débitos fiscais podem propor ou reativar os debates judiciais acerca das matérias envolvidas. Não se trata de uma *renúncia definitiva*, mas *condicional* nos termos da *transação* efetuada. Isso contradiz o argumento exposto em diversos pronunciamentos dos Fiscos (nacional, estaduais e municipais, além dos autárquicos) a respeito do tema, que considera a *renúncia* como algo definitivo, que não pode ser retomada nem mesmo em caso de inadimplemento da obrigação de pagar. Observe-se que essa posição do Fisco estaria correta se os *Refis* fossem considerados como singelos *parcelamentos*, e não como uma *transação*. O Poder Judiciário deve estar atento a esta consequência jurídica importante, decorrente da classificação acima mencionada.

Este inadimplemento pode ocorrer pelo contribuinte, em razão de vários aspectos, dentre eles o da modificação do contexto econômico em que foram realizadas as adesões à *transação do Refis*. Se até mesmo as dívidas de estados e municípios para com a União tiveram seus critérios de cálculo revistos de forma retroativa em face da mudança das condições macroeconômicas existentes, conforme aprovado pela Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014, o que não dizer em relação em aos contribuintes em um cenário semelhante? A crise bate a porta das empresas e dos setores econômicos de diversas formas, e esta modificação de critérios econômicos é algo que deve ser levado em conta na análise dos casos, pois, em nosso sistema econômico, o Estado sobrevive da arrecadação de tributos que decorrem do bom desempenho das empresas, e não de sua aléria ou sufocamento. Um equilíbrio na relação entre *arrecadação fiscal* e nível da atividade econômica é sempre necessário. Se as empresas não forem lucrativas não haverá tributos a sustentar o Estado.

O inadimplemento da *transação fiscal* também pode ocorrer pelo Fisco, em face de regulamentação de maneira desconforme com a Lei, conforme já verificado em algumas situações, sendo a mais emblemática a cobrança de juros sobre a multa de ofício, que penalizou fortemente quem tinha valores depositados como forma de suspensão do crédito tributário em face de quem pagou a vista seus débitos para com o Fisco, o que não estava previsto na Lei 11.941/09, do "Refis da Crise". Fiquemos apenas neste exemplo, dentre outros possíveis.

O fato de enquadrar juridicamente os *Refis* como uma *transação tributária* e não como uma singela *renúncia fiscal* tem como consequência os aspectos acima referidos, mas outros lhe são insitos, tais como o direito de não pagar os tributos constitucionais que foram parcelados, quando a declaração de constitucionalidade vier a ser proferida posteriormente à adesão ao programa de parcelamento incentivado. Afinal, o princípio da *Reserva Legal Tributária* é um limite àquilo que o Estado pode receber, sendo-lhe vedado

receber além do que a norma permite. Assim, a devolução do que tiver sido pago se impõe, mesmo tendo havido *renúncia* ao direito de discutir aquela incidência no seio de um *Refis*.

Por fim, vale destacar que *nem todo parcelamento* se caracteriza como uma *transação tributária*. Existem *parcelamentos* que permanecem sendo tipicamente uma forma de *suspensão do crédito tributário*, quais sejam, aqueles em que o Fisco apenas permite o pagamento parcelado, *sem qualquer renúncia de direitos reciprocos ou condições*, e que se enquadra no artigo 151, VI, do CTN. Todavia, havendo *por lei* a exigência de “*concessões mútuas*” visando a *extinção do crédito tributário*, estaremos diante de uma *transação tributária*, e não de uma *suspensão do crédito tributário*.

Esta análise parte de um posicionamento mais focado no *realismo jurídico*, fruto de uma *concepção sistemática do direito financeiro e tributário*, do que em uma singela *análise econômica* ou em uma *análise formalista* do Direito. Penso que este seja um bom caminho a seguir.

[Topo da página](#)

Fernando Facury Scuff é advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scuff – Advogados; é professor da Universidade de São Paulo e livre docente em Direito pela mesma Universidade.

Revista Consultor Jurídico, 2 de dezembro de 2014, 10h15

[Anuncie na Revista Eletrônica Consultor Jurídico](#)

| RECOMENDADO PARA VOCÊ

Conheça o alarme que assusta qualquer bandido.

[Alarme Verisure | Patrocinado](#)

O segredo para comprar na Americanas que as pessoas não sabem

[Cuponaria | Patrocinado](#)

Não compre imóveis: investidor explica motivos.

[EuQueroInvestir | Patrocinado](#)

Por que italianas não engordam: conheça o jeito preguiçoso para emagrecer rápido

[Kifina | Patrocinado](#)

Fim do mau hálito. Conheça o substituto do fio dental!

[Super Water Floss | Patrocinado](#)

Fazer isto pode desligar o botão do envelhecimento

[Gensis | Patrocinado](#)

| COMENTÁRIOS DE LEITORES

Este texto foi publicado no Jus no endereço
<https://jus.com.br/artigos/59624>
Para ver outras publicações como esta, acesse <https://jus.com.br>



Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no orçamento público?

Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no orçamento público?



Sarkis Diego Chememian Tolmajian | José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira

Publicado em 08/2017. Elaborado em 08/2017.

Será que o Refis e outros programas de parcelamento incentivado se caracterizam como um mecanismo de renúncia de receita? Qual seria a importância prática dessa distinção para o orçamento público?

Segundo o tributarista Fernando Facury Scaff, no decorrer dos últimos anos, uma das bases da política econômica dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais) tem sido calcada nas renúncias fiscais, que se caracterizam em redução da carga tributária através de diversos mecanismos como crédito presumido, isenção e redução da base de cálculo, muitas vezes concedidos a empresas específicas, outras vezes a setores inteiros que atuam em determinado segmento econômico.

Mas será que o Refis e outros programas de parcelamento incentivado que existem em nossa Federação se caracterizam como um mecanismo de renúncia de receita? E qual seria a impotência prática dessa distinção para fins do orçamento público?

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente

ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual. Porém, juridicamente, trata-se de uma singela renúncia fiscal? Quais as normas aplicáveis a estes Refis? Este é o ponto a ser analisado.

No âmbito federal, por exemplo, já foram apresentados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam no meio tributário o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. O primeiro foi intitulado propriamente de Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei 9.964/00); o segundo foi denominado de Parcelamento Especial - Paes (Lei 10.684/03); o terceiro recebeu o nome de Parcelamento Excepcional - Paex (MP 303/06); o quarto foi o “Refis da Crise” (Lei 11.941/09), que foi reaberto (5º) sob a alcunha de “Refis da Copa” (Lei 12.073/14), novamente reaberto (6º) com o apelido de “Refis das Eleições” (Lei 12.996, de 18 de junho de 2014) e mais uma vez reaberto (7º) até meados de dezembro (Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014).

O conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual o conceito de “tax expenditure”, o qual pode ser traduzido como gasto tributário, criado por Stanley Surrey em seu clássico Pathways to Tax Reform.

Em linhas gerais, Surrey descobriu que muitas das normas tributárias em vigor “erodiam” a arrecadação tributária, concluindo que regras legítimas de tributação eram, na realidade, formas obscuras de transferir recursos públicos a determinado grupo de particulares, motivo pelo qual defendeu que deveriam ser claramente previstas na proposta orçamentária o valor gasto com cada norma de benefício tributário para serem comparadas com as demais despesas públicas, criando o conceito de gasto tributário.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.”

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício **em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” (grifos nossos) deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entanto, podemos fazer 3 observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz “... da qual decorra renúncia de receita” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver, não necessita.

II – Quanto à necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta a parte que diz “... em que deva iniciar sua vigência...” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu §6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc, entretanto, tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita, o que não acontece no presente caso.

III – O §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Ora, isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Através de métodos de interpretação, chega-se à conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “caput” a palavra **decorra** frisa que caso não ocorra a chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

De acordo com Luciano Amaro “A infração enseja a aplicação de remédios legais, que ora buscam repor a situação querida pelo direito (mediante execução coercitiva da obrigação descumprida), ora reparar o dano causado ao direito alheio, por meio de prestação indenizatória, ora punir o comportamento ilícito, infligindo um castigo ao infrator.”

Conclui-se que o chamado refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200.

Destarte, como concluiu o professor da FD-USP Dr. Fernando Facury Scaff[1], referido instituto somente pode ser enquadrado no conceito jurídico de transação:

“Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos Refis, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da extinção do crédito tributário pelatransação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis, consoante as leis acima mencionadas.”.

Assim, a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao município a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada o PI uma renúncia de receita, sendo certo que parte deste valor não será objeto de pagamento.



A anistia, de modo semelhante à remissão, consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias.

Nesse sentido, a norma de anistia possui a natureza de perdão de dívida, sendo dotada da mesma estrutura da norma de remissão, tendo como único traço distintivo o fato de que a obrigação perdoada não se origina da incidência de regra matriz tributária, mas sim de uma norma sancionatória.

Quanto à forma, tem-se que a anistia pode ser geral, limitada ou condicional. A geral é concedida a todos que se encontrem na mesma situação, sem qualquer condição. Nesse caso, o seu reconhecimento dependerá de prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Nesse sentido, como visto acima, a relação do instituto da anistia com o do gasto tributário também pode ser questionada, uma vez que o caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o conceito para a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”, **não se aplicando aos benefícios relativos às penalidades**. Assim, não há uma norma de referência quanto às normas que descrevem penalidades, na medida em que elas não objetivam, em princípio, a arrecadação de receitas.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPIs como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Conclui-se, portanto, que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autores

 **Sarkis Diego Chememian Tolmajian**
Diego
Chememian
Tolmajian Advogado, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Cidade de São Paulo - FIG Unimesp e Assessor na Secretaria Municipal da Fazenda de Guarulhos.

 **José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira**
Fernandes
Guerra de
Oliveira Advogado e consultor jurídico. Pós graduando em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Consultor Jurídico

Prejulgado:1099

1. De acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é cabível a concessão de benefícios tributários, mesmos que estes impliquem em renúncia de receita, desde que:

- a) o benefício ou incentivo esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o Poder Público demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V); ou
- d) a concessão do benefício ou incentivo esteja acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

2. A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

3. Os benefícios tributários concedidos antes da LRF permanecem em vigor até que outra lei de mesma hierarquia venha a revogá-los ou que expire o prazo de concessão. Mas a eventual prorrogação efetivada após o advento da LRF requer atendimento à exigência desta. A Lei Complementar fixa normas somente para as novas concessões e ampliações de benefícios fiscais, com aplicabilidade a partir da vigência da Lei;

4. A prorrogação de benefícios concedidos antes da LRF considera-se como renúncia de receita da LRF, pois se entende como concessão de novos benefícios e, portanto, submetida aos ditames da lei em tela;

5. Caso a concessão do incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receita, esteja acompanhada de compensação (art. 14, inciso II), o benefício ou incentivo somente entrará em vigor quando tais medidas forem implementadas;

6. Como as medidas de compensação definidas na LRF estão sujeitas ao princípio da anterioridade, conforme artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988, os benefícios ou incentivos concedidos também devem obediência àquele princípio;

7. Vencidos os prazos de vigência de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da LRF, ficam suspensos até edição de novo ato legal de concessão ou prorrogação uma vez cumpridos os requisitos da Lei ou após a entrada em vigor das medidas de compensação, quando for o caso.

Processo: CON-01/01144326
Parecer: 699/01
Decisão: 234/2002
Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste
Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Data da Sessão: 06/03/2002
Data do Diário Oficial: 26/04/2002

Processos com Decisões Análogas:

nº Processo	Item do Prejulgado	nº Parecer	nº Decisao	Data Decisão
<u>CON-03/06638657</u>	.	COG-508/03	3631	20/10/2003

Prejulgado:1218

Observadas as respectivas competências, as ações dos Poderes Executivo e Legislativo tendentes a cumprir as prescrições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) em relação à renúncia de receitas devem ser tempestivas aos instrumentos legais nela mencionados, ou seja, anteriores ou concomitantes à elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, sendo incompatível com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal a edição de atos normativos posteriores para regular fatos pretéritos e viabilizar renúncias de receitas.

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento são instrumentos legais de vigência temporal limitada ao exercício financeiro a que se referirem, a concessão de benefícios fiscais também fica adstrito ao respectivo exercício da lei orçamentária. O benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita deve ser regulado por lei e concedido a cada exercício, observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

O deferimento da concessão de isenção de tributo a um contribuinte (como IPTU, por exemplo) para o exercício de 2001 não significa que esteja automaticamente isento para o exercício de 2002. Havendo lei concessiva vigente para o exercício, o Município deverá editar novo ato de concessão, atendidos os requisitos da legislação autorizativa local e os pressupostos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Processo:	<u>CON-02/06610459</u>
Parecer:	489/02
Decisão:	2267/2002
Origem:	Prefeitura Municipal de Imbituba
Relator:	Auditor José Carlos Pacheco
Data da Sessão:	09/09/2002
Data do Diário Oficial:	25/11/2002

Prejulgado:1295

Os programas de recuperação fiscal são uma tendência da Administração Federal, Estadual e Municipal e se destinam a possibilitar o contribuinte a adimplir, de forma parcelada, a dívida que possui perante o ente público.

A concessão de anistia, remissão e isenção, ao teor do art. 150, §6º, da CF, depende de lei específica que regule exclusivamente as matérias, além dos requisitos estabelecidos nos art. 4º, §2º, V, 5º, II, e 14; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo:	<u>CON-02/00981200</u>
Parecer:	COG-706/02
Decisão:	217/2003
Origem:	Prefeitura Municipal de Curitibanos
Relator:	Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall
Data da Sessão:	17/02/2003
Data do Diário Oficial:	28/05/2003

Prejulgado:1396**Reformado**

1. Pode o Município conceder isenção tributária de IPTU e ISS para incentivar a instalação de indústrias no Município, pelo período e na forma estabelecidos em lei específica autorizativa. Contudo, para que se enquadre nas regras do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a concessão de isenção tributária deverá apresentar:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) pelo menos uma das seguintes providências:

- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/2000, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e/ou

- medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14 da LC 101/2000, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

2. Quanto ao ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), deve o Município, via de regra, observar a alíquota mínima de 2% (dois por cento), constitucionalmente estabelecida (art. 88 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Contudo, o Município pode editar lei fixando alíquota inferior a 2% (dois por cento) ou concedendo isenção total de ISS, ainda que sob forma de incentivo econômico a empreendimento que está instalado ou que queira instalar-se em seu território, desde que se trate dos serviços excetuados constitucionalmente e previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

3. Outros incentivos, não tributários, para estimular indústrias a se instalarem no Município, tais como serviços de terraplanagem e pavimentação de pátios com maquinários e/ou mão-de-obra da Prefeitura, podem ser instituídos através de lei específica, com a devida parcimônia e não deverão deixar de atender a despesas eminentemente públicas para atender a interesses privados e devem ser concedidos mediante cobrança de preço público com observância da Lei Orgânica do Município, de sua Lei Orçamentária e das Leis Complementares Federais nº 8.429/92 e nº 101/2000, sendo permitida a execução de tais serviços gratuitamente pela Prefeitura nas áreas públicas de distritos industriais compreendidos em programas de incentivo, conforme dispõe o Prejulgado nº 250 desta Corte de Contas.

4. REVOGADO

Item 4 do prejulgado revogado em sessão realizada em 21/03/2012, mediante a Decisão 951/2012, exarada do processo ADM 11/80361498. Redação original do item 4:

"A doação de imóveis públicos para particulares atenta contra o patrimônio e a responsabilidade fiscal. Para ceder terreno público para instalação de indústria, o Município poderá valer-se do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, previsto no art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 271/67, mediante lei municipal autorizativa e observando às exigências da Lei nº 8.666/93, sob pena de enquadrar-se no art. 10, e incisos, da Lei nº 8.429/92".

O item 2 foi inserido pelo Tribunal Pleno em sessão de 28.05.2008, mediante a Decisão nº 1503/2008, exarada no Processo CON-07/00447245. Os itens 2 e 3 da redação original foram respectivamente renumerados para itens 3 e 4.

Processo:	<u>CON-01/00756581</u>
Parecer:	COG-688/01 com acréscimos do Relator - GC-OGS/2003/227
Decisão:	2017/2003
Origem:	Prefeitura Municipal de Lontras
Relator:	Conselheiro Otávio Gilson dos Santos
Data da Sessão:	25/06/2003
Data do Diário Oficial:	13/08/2003

Prejulgado:1915

Reformado

1. A viabilidade de conceder isenção de tributos municipais a associações ou entidades sem fins lucrativos, declaradas por lei como sendo de utilidade pública no Município consulente, deverá ser formalizada nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional, ou seja, através de lei devidamente aprovada pelo Poder Legislativo local, na qual deverão ficar especificados, dentre outras disposições, as condições e requisitos exigidos para sua concessão, o tributo em que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

2. REVOGADO.

Item 2 revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/03/2016, mediante a Decisão nº 0064/2016 exarada no Processo @CON 15/00410206, em razão da orientação já contida no Prejulgado 1099. Redação original:

"2. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelece que a concessão da isenção somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais:

2.1. as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2. conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subsequentes; e

2.3. atender a uma das seguintes condições:

2.3.1. demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I); ou

2.3.2. a renúncia de receita deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação a serem efetivadas no triênio referenciado no caput do art. 14 da LRF, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Cumpre observar que, quanto a esta última condição, por expressa disposição legal (§ 2º, art. 14), o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária entrará em vigor tão-somente após implementadas as medidas ali referenciadas, ou seja, a elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Parecer:	COG-098/07
Decisão:	2905/2007
Origem:	Prefeitura Municipal de Tubarão
Relator:	Conselheiro Moacir Bertoli
Data da Sessão:	12/09/2007
Data do Diário Oficial:	01/10/2007

Prejulgado:1065

Revogado

Prejulgado revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/03/2016, mediante a Decisão nº 0064/2016 exarada no Processo @CON 15/00410206, em razão da orientação já contida no Prejulgado 1099. Redação original:

"1. A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, tais como isenções e remissões de tributos, depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, § 2º, inciso V; 5º, inciso II, e 14 da referida Lei, ainda que haja lei autorizativa local, ou seja, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais, previsão na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes, e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12), e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do art. 14 da LRF.

2. No caso da Lei Municipal nº 1123/99, a isenção não possui caráter geral, sendo concedida caso a caso, mediante comprovação dos requisitos legais pelo contribuinte, sujeitando-se à disciplina do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Processo: CON-01/01140924

Parecer: COG - 667/01

Decisão: 3004/2001

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Relator: Conselheiro Antero Nercolini

Data da Sessão: 19/12/2001

Data do Diário Oficial: 19/03/2002

Prejulgado:0910**Revogado**

Prejulgado revogado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16/03/2016, mediante a Decisão nº 0064/2016 exarada no Processo @CON 15/00410206, em razão da orientação já contida no Prejulgado 1099. Redação original:

"A partir da vigência da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a edição de atos concessivos de incentivos e benefícios de natureza tributária, tais como isenções e remissões de tributos, depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º V, art. 5º, II, e art. 14, ainda que haja lei autorizativa local. No caso da Lei Municipal de Xanxerê nº HW 2490/99, a isenção não possui caráter geral, sendo concedida caso a caso, mediante comprovação dos requisitos legais pelo contribuinte, sujeitando-se à disciplina no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Processo:	<u>CON-00/03592545</u>
Parecer:	451/00
Decisão:	3076/2000
Origem:	Prefeitura Municipal de Xanxerê
Relator:	Thereza Apparecida Costa Marques
Data da Sessão:	16/10/2000
Data do Diário Oficial:	28/02/2001



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



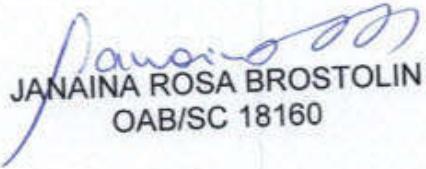
056

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 24 de junho de 2019.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em: 26/06/19
Nome:
Assinatura:

Jenni Rodri Jr
Jan



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



054

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se as Comissões Técnicas, iniciando pela CCJ.

Tijucas, 26 de Junho 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 26/06/19
NOME: Oswaldo
ASSINATURA: Oswaldo

E-Mail

Mensagem 1 de 232

< >

 Criar email

Caixa de entrada

Rascunhos (1)

Enviados

Spam

Lixeira

Para proteger sua privacidade, as imagens remotas desta mensagem foram bloqueadas.
[Exibir imagens](#) | Sempre exibir imagens de gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br

Documentos para anexar ao Projeto de Lei nº 2371.2019 - REFIS

G Você

Para: financas@tijucas.sc.gov.br ▾

Hoje 12:04

Visualizar anexo

Bom dia Rosenildo, tudo bem?

Conforme nosso contato por telefone, para emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça referente ao Projeto de Lei nº 2371/2019, são necessários alguns requisitos, de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14. Assim, o referido Artigo estipula a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual for correr denúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previsto no anexo próprio da LDO.

Segue, em anexo, a determinação do Tribunal de Contas sobre o assunto.

Aguardamos as documentações para dar prosseguimento no Projeto.

Atenciosamente,

Daiane Voltolini

Assessora Parlamentar

--
Gabinete do Vereador Rudnei de Amorim

Tel.: 48 3263-8921 Ramal 223

1 anexo





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



59

Memorando Circular nº. 015/2019/CCJ

Tijucas/SC, 26 de junho de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 28 de junho de 2019 as 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis nº 29, 35, 36 de autoria do poder Legislativo e os Projetos de Leis nº 2370 e 2371/2019, do Executivo.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



60

Memorando Circular nº. 24/2019/CFOFF

Tijucas/SC, 27 de junho de 2019.

Aos vereadores membros
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização Financeira.**

Senhores Vereadores,

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Vereadores convida seus membros para participar da reunião, no dia 28 de junho de 2019, no horário das 08:30h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas.

Respeitosamente,

Maria Edesia da Silva Vargas
Presidente

27/06/2019
Rafael Enwall Vargas



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



64

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 2371/2019

AUTOR: Executivo

EMENTA: Institui o Programa de Parcelamento incentivado – PPI do Município de Tijucas e dá outras providências

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

RELATOR GERAL DESIGNADO: Elizabete Mianes da Silva.

PARECER EM CONJUNTO Nº 007/2019

I – DO RELATÓRIO

O projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo e dispõe sobre a instituição do PPI que tem por objetivo promover a regularização de créditos no Município de Tijucas, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos administrativos pela Secretaria de Finanças. Essa lei possibilitará, entre outras medidas, a realização de novas negociações pelos contribuintes que estejam em atraso com os créditos tributários perante o Fisco Municipal, a fim de regularização fiscal, viabilizando, em consequência, a retomada das atividades econômicas na cidade.

II – VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer desses relatores são pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 2371/2019.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



62

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



III – DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina, conforme dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, a seguir:

Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienações de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
- XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias,
Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



63

**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XVIII - sistema viário municipal;

XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;

XX - serviços funerários e cemitérios;

XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

XXII - símbolos do Município;

XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;

XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

O Projeto em epígrafe trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto não há vício de iniciativa. Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendendo que foram atendidos

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratiucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



64

os requisitos básicos necessários impostos, corroborando assim como o Parecer Jurídico nº 91/2019. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

* No tocante ao mérito, cabe a concordância, como forma de permitir a adesão ao parcelamento com as regras desta lei, em condições mais vantajosas, além de permitir aos municípios com demandas judiciais, a possibilidade de conciliar nos termos dessa novo programa.

Esclarece, portanto, que em relação ao conteúdo gramatical e os aspectos constitucional, legal e regimental, a proposição respeita os princípios analisados por essa Comissão.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, verificou-se que existe uma estimativa de arrecadação para o Município no valor de R\$ 2.006.285,53, (dois milhões e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) apenas no ano de 2017 em atrasos de tributos. Além disso, de acordo com as informações constantes no Sistema Tributário Municipal, mais de 15 mil contribuintes estão com algum tipo de atraso perante o Fisco Municipal. Portanto, o PPI abre oportunidade para os contribuintes quitar seus débitos, com redução de juros e multas de mora.

Ademais, o programa não configura, em sua essência, renúncia de receita tributária, haja vista que seus benefícios são incidentes apenas sobre juros e multas moratórias, o que, por si só, não comprehende as metas de arrecadação estabelecidas na lei orçamentária, eis que, além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, resultará num rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres municipais.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



É o parecer ao Projeto de Lei nº. 2371/2019.

Sala das comissões, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


ELIZABETE MIANES DA SILVA

Relatora


RUDNEIDE AMORIM

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente


ECIO HELIO DE MELO

Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



66

Ata nº 057/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo oitavo dia do mês de junho do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, sendo Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Écio Hélio de Melo (membro) e Elizabete Mianes da Silva (membro), com falta justificada do Sr. Vereador Fernando Fagundes. Secretariado pelo presidente da Comissão de Finanças, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos de Leis de nº 035, 36, 2370 e 2371/2019 e o Projeto de Lei Complementar nº068/2019. Colocado em discussão os pareceres em relações aos projetos, foi obtido aprovação em todos os Projetos dos membros presentes e encaminhado o projeto para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissões de Finanças encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente CFOFF

ÉCIO HELIO DE MELO
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



67

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

DESPACHO

Encaminha-se a Mesa Diretora para que seja avaliada e adotada as
devidas providências.

Sala das comissões, 05 de julho de 2019.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 05/07/19

NOME: _____

ASSINATURA: _____



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



68

DESPACHO

Encaminha-se a Secretaria para as providências necessárias:

- 1 - digitalização do processo;
- 2 - efetuar a tramitação no SAPL e inclusão do texto digitalizado como texto integral do Projeto;
- 3 - encaminhar ao Executivo, por meio de ofício
- 4 - publicar cópia do Projeto aprovado no mural da Câmara
- 5- acompanhar o prazo de resposta do Executivo e comunicar a chefia de gabinete quando esses estiverem vencidos, sem a devida sanção ou resposta externa.
- 6 - manter o processo no arquivo corrente da secretaria
- 7 - ao término da Sessão Legislativa, providenciar o arquivamento definitivo do Projeto
- 8- nos casos de sanção pelo Prefeito ou promulgação por parte do Presidente da Câmara, criar a norma jurídica no SAPL, vinculando-a ao Projeto de origem.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 09/07/2019
NOME:
ASSINATURA: